

## Resolução nº 014/CUn/2002

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA GABINETE DO REITOR RESOLUÇÕES

Resolução nº 014/CUn/2002 de 25 de junho de 2002

Órgão emissor: CUn

Ementa: Dispõe sobre a propriedade e a gestão de direitos relativos à propriedade intelectual no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Texto da resolução:

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de promover políticas de desenvolvimento e fortalecimento da ciência e da tecnologia na Universidade, por meio do incremento da pesquisa básica e da pesquisa aplicada; de estabelecer normas para a proteção ao uso dos resultados das pesquisas desenvolvidas na Universidade ou com a sua participação; de fixar critérios para a participação dos pesquisadores nos ganhos financeiros obtidos com a exploração comercial da criação intelectual protegida, em consonância com o disposto no artigo 117, inciso XII da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e na Portaria nº 322/MEC/98, de 16 de abril de 1998; e tendo em vista o que dispõem a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, regulamentada, em parte, pelo Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998, a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998, a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.366/97, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que estabelecem direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual no País, e o que foi deliberado em sessão realizada nesta data, conforme Parecer nº 016/CUn/2002, constante do Processo nº 23080.002843/2001-92, RESOLVE:

#### SEÇÃO PRIMEIRA DA CRIAÇÃO INTELECTUAL

Art. 1º - A propriedade e a gestão dos direitos sobre a criação intelectual tratadas no Regimento Geral da Universidade Federal de Santa Catarina, serão regidas pelas disposições desta Resolução.

#### SEÇÃO SEGUNDA DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por :

I. propriedade intelectual: toda criação e expressão da atividade inventiva humana, fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, em seus aspectos científicos, tecnológicos e artísticos;

II. criação intelectual: toda obra que possa ser objeto do direito de propriedade intelectual, em seu sentido mais amplo, como: invenção, aperfeiçoamento, modelo de utilidade, processo e desenho industrial, marca, programa de computador e cultivar;  
III. premiação: a participação do servidor, a título de incentivo, nos ganhos econômicos decorrentes da exploração econômica da criação intelectual;  
IV. ganhos econômicos: qualquer resultado pecuniário da exploração econômica direta ou indireta, através de licença ou cessão de direito de propriedade intelectual.

Art. 3º - Para os fins desta Resolução, considerar-se-á a criação intelectual realizada no âmbito da Universidade por:  
I. servidores docentes e técnico-administrativos que tenham vínculo permanente ou eventual com a Universidade, no exercício de suas funções, sempre que a sua criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade;  
II. alunos e estagiários que realizem atividades curriculares de cursos de graduação ou de programas de pós-graduação na Universidade, ou que participem de projeto que decorra de acordo específico ou contrato de prestação de serviços, ou desenvolvido mediante o uso de instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade;  
III. qualquer pessoa, cuja situação não esteja contemplada nos incisos anteriores, que use as instalações, ou empregue recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade.

### SEÇÃO TERCEIRA DAS RESPONSABILIDADES E DO SEGREDO

Art. 4º - Caberá à Coordenadoria de Gestão da Propriedade Intelectual, vinculada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, na medida do interesse da Universidade, exercer e fazer cumprir as disposições desta Resolução, apoiar a transferência de tecnologias, interna ou externamente, estimular e promover a proteção jurídica e a exploração econômica das criações intelectuais.

Parágrafo único – O Departamento de Apoio à Pesquisa exercerá as funções da Coordenadoria de Gestão da Propriedade Intelectual até sua implantação.

Art. 5º - Todas as pessoas referidas no artigo 3º deverão comunicar à Universidade suas criações intelectuais, obrigando-se a manter segredo sobre as mesmas e a apoiar as ações, visando à proteção jurídica e à exploração econômica pertinentes.  
§ 1º A obrigação de manter segredo, de que trata este artigo, estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de criação intelectual, até decorridos 90 (noventa) dias da comunicação à Coordenadoria, prazo para que esta providencie o depósito de pedido de patente, assegurando a proteção jurídica.  
§ 2º Para o desempenho das atribuições previstas neste artigo, haverá o apoio da Coordenadoria de Gestão da Propriedade Intelectual.  
§ 3º A Coordenadoria de Gestão da Propriedade Intelectual velará pelo cumprimento das atribuições previstas neste artigo.

Art. 6º - No caso de intercâmbio de pessoal, entre a Universidade e outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras ou vice-versa, deverá ser celebrado convênio ou

contrato, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Propriedade Intelectual, que estabelecerá as condições de segredo, direitos de publicação, divulgação e utilização dos resultados das atividades desenvolvidas.

Art. 7º - O envio de material ou informações relacionados à criação intelectual da Universidade para outras instituições ou empresas nacionais ou estrangeiras só poderá ser efetuado após a formalização, pelos responsáveis das instituições envolvidas, de convênio ou contrato de que trata o artigo anterior.

#### SEÇÃO QUARTA DA TITULARIDADE

Art. 8º - Será propriedade da Universidade a criação intelectual de que trata o inciso II do art. 2º desta Resolução, desenvolvida no seu âmbito, decorrente da atuação de recursos humanos, da aplicação de dotações orçamentárias com ou sem utilização de dados, meios, informações e equipamentos da Instituição, independentemente da natureza do vínculo existente com o criador.  
§ 1º O direito de propriedade referido no caput deste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixado expressamente o percentual e as obrigações das partes no instrumento contratual celebrado entre as mesmas.  
§ 2º A relação da Universidade com instituições estrangeiras, seja no desenvolvimento ou na transferência de tecnologia, deverá seguir as normas aplicáveis à espécie.

Art. 9º - A criação intelectual desenvolvida parcialmente fora da Universidade por pessoas mencionado no artigo 3º, incisos I, II e III desta Resolução, mas que tenha utilizado recursos e instalações da Universidade, pertencerá às instituições envolvidas, através da atividade do criador.

Parágrafo único – As instituições envolvidas celebrarão convênio ou contrato regulando os direitos de propriedade e as condições de exploração da criação.

Art. 10 - Nos casos de criação intelectual resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, figurarão como depositantes ou requerentes a Universidade e as demais entidades, sendo a divisão dos direitos de propriedade e as condições de exploração estabelecidas em conformidade com o que dispuser o contrato ou convênio firmado entre as partes.

Parágrafo único: Enquadram-se nas situações previstas neste artigo, os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

#### SEÇÃO QUINTA DO PEDIDO DE PRIVILÉGIO E PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIAÇÕES

Art. 11 - A Coordenadoria de Gestão da Propriedade Intelectual incumbir-se-á do requerimento e acompanhamento dos pedidos de proteção da criação intelectual da

Universidade junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI e a outros órgãos encarregados de registrar a propriedade intelectual no País e no exterior.

Parágrafo único: Para os fins previstos neste artigo, a Universidade poderá contratar escritório especializado na matéria, sempre que as exigências ou especificidades da criação intelectual assim o determinarem.

Art. 12 - No pedido de privilégio ou de proteção de criação intelectual figurará sempre, como depositante ou requerente, a Universidade Federal de Santa Catarina e, se for o caso, a pessoa jurídica de que trata o § 1º do art. 8º e, como criador, o autor ou autores da criação intelectual.

Parágrafo único: O criador, de que trata este artigo, poderá indicar outros membros de sua equipe, docentes ou não, que participaram efetivamente da criação intelectual, como co-criadores, bem como o percentual de contribuição de cada um, a fim de serem apurados os direitos ao incentivo de que trata o inciso III do art. 16.

Art. 13 - Caberá à Universidade, ao criador e, se for o caso, à pessoa jurídica de que trata o § 1º do art. 8º, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processamento dos pedidos de proteção da criação intelectual, dos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos ou judiciais, observadas, quando for o caso, as obrigações previstas no contrato ou convênio firmado entre as partes.

Parágrafo único: A Universidade poderá custear as despesas a que se refere o caput deste artigo, que seriam da responsabilidade do criador, ressarcindo-se posteriormente da parte que lhe couber nos ganhos econômicos, a serem compartilhados nos termos do inciso III do art. 16.

Art. 14 - A análise do interesse da Universidade no pedido de proteção da criação intelectual deverá levar em conta a viabilidade de exploração comercial do produto ou processo desenvolvido pelo criador, através de parecer da Coordenadoria de Gestão da Propriedade Intelectual.

§ 1º - A decisão sobre a extensão da proteção da criação intelectual para outros países será tomada pelo Reitor, em conjunto com a Coordenadoria de Gestão da Propriedade Intelectual e o criador, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Quando o resultado do estudo da viabilidade econômica recomendar a não proteção jurídica da criação intelectual, a Universidade renunciará ao direito de requerer a respectiva proteção, cedendo gratuitamente ao pesquisador o direito de fazê-lo em seu nome, sendo vedada a indicação do nome da Universidade neste caso.

§ 3º - O exercício do direito de que trata o parágrafo anterior, não poderá conflitar com as normas que regulamentam as atividades de docentes em regime de dedicação exclusiva e as referentes às atividades de consultoria.

## SEÇÃO SEXTA DA EXPLORAÇÃO DOS RESULTADOS DA CRIAÇÃO INTELECTUAL PROTEGIDA

Art. 15 - Caberá à Universidade, salvo disposição em contrário expressamente estabelecida em contrato ou convênio celebrado com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, o direito exclusivo de exploração da criação intelectual concebida e desenvolvida segundo os termos desta Resolução, assegurado ao criador o compartilhamento nos resultados financeiros daí decorrentes.

§ 1º - A exploração dos resultados, de que trata este artigo, poderá ocorrer direta ou indiretamente pela Universidade, através da cessão ou de licenciamento de direitos a ser formalizado através de contrato ou convênio.

§ 2º - O criador deverá prestar a assessoria técnica e científica necessária à utilização ou transferência da tecnologia.

## SEÇÃO SÉTIMA DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 16 - Os ganhos econômicos resultantes da exploração da criação intelectual protegida por direitos de propriedade intelectual, consubstanciados nos rendimentos líquidos efetivamente auferidos pela Universidade, serão divididos em parcelas iguais entre:

- I. a Coordenadoria de Gestão da Propriedade Intelectual;
- II. as unidades acadêmicas ou órgãos onde foram realizadas as atividades das quais resultou a criação intelectual protegida;
- III. o autor ou autores da criação intelectual protegida, indicados nos incisos do art. 3º.

§ 1º - A parcela, a que se refere o inciso I deste artigo formará um fundo, visando ao cumprimento do disposto no art. 4º, o custeio das despesas de que trata o art. 13, cujo excedente poderá financiar atividades de pesquisa na UFSC.

§ 2º - A parcela a que se refere o inciso II deste artigo, será alocada à unidade acadêmica ou órgão onde foram realizadas as atividades das quais resultou a criação intelectual protegida, para que determine, de acordo com seus departamentos, a destinação desta parcela, respeitada a obrigatoriedade da sua aplicação em atividades de pesquisa e a prioridade ao departamento de ensino de onde se originou a referida criação intelectual.

§ 3º - A parcela a que se refere o inciso III deste artigo, será repassada ao criador, a título de premiação, obedecida a periodicidade da percepção dos ganhos econômicos por parte da Universidade, durante toda vigência da proteção intelectual, descontadas as despesas referidas no parágrafo único do artigo 13.

§ 4º - A premiação a que se refere o parágrafo anterior, não se incorporará, a qualquer título, aos vencimentos do servidor.

§ 5º - Se a autoria da criação intelectual for compartilhada, a parte que couber a cada autor será dividida, conforme disposto no parágrafo único do art. 12.

Art. 17 - Os encargos e obrigações legais decorrentes dos ganhos econômicos referidos no art. 16, serão da responsabilidade dos respectivos beneficiários.

Art. 18 - A Secretaria Especial de Planejamento - SEPLAN adotará os procedimentos cabíveis, no orçamento da Universidade, para permitir a distribuição das parcelas dos ganhos econômicos referidas no art.16.

## SEÇÃO OITAVA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Será obrigatória a menção expressa do nome da Universidade Federal de Santa Catarina em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da Instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à premiação fixada na forma desta Resolução, em favor da Instituição.

Art. 20 - Os direitos autorais sobre publicação pertencerão integralmente aos seus autores.

Parágrafo único: Os direitos de que trata o caput deste artigo poderão ser cedidos à Universidade, mediante contrato de cessão de direitos autorais.

Art. 21 - No caso de pesquisa ou projeto a ser desenvolvido em conjunto com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em cujo contrato tiver sido expressamente previsto eventual pedido de privilégio, a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração, a cláusula de sigilo e a distribuição de qualquer benefício econômico serão definidas no instrumento firmado entre as partes para tal fim.

Art. 22 - As pessoas discriminadas no art. 3º responderão administrativa, civil e penalmente pelos prejuízos decorrentes da inobservância das normas que regulam a propriedade intelectual e do disposto nesta Resolução.

Art. 23 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da Universidade.